



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000957-24.2023.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada APARECIDA CASASSANTA LARRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000957-24.2023.8.26.0698

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Aparecida Casassanta Larra

Comarca: PIRANGI – FORO DE PIRANGI – VARA ÚNICA

Juiz (a): Dr.(a) VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO

Voto n.º 3455

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS FIXADOS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando o réu à repetição do indébito em dobro, além de fixar danos morais no valor de R\$ 5.000,00. 2. A autora alegou que os descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de suposto empréstimo consignado ocorreram sem sua anuência, negando a existência de contrato válido. 3. O réu não comprovou a existência de negócio jurídico válido, limitando-se a apresentar mera tela sistêmica ("Espelho de Contrato"), insuficiente para demonstrar a celebração do contrato. 4. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, não sendo necessária a discussão sobre culpa. 5. Aplicou-se o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a repetição do indébito em dobro em caso de cobrança indevida. 6. Quanto aos danos morais, o valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os transtornos causados à autora, idosa e dependente de benefício de natureza alimentar. 7. O réu não comprovou a efetiva disponibilização dos valores alegados, inviabilizando o pedido de devolução. 8. Ratificam-se os fundamentos da

sentença, nos termos do artigo 252 do RITJSP, mantendo-se a condenação ao pagamento de danos materiais e morais, com correção monetária e juros de mora.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelo réu, contra r. sentença de fls. 366/368, cujo relatório se adota, por haver julgado procedentes os pedidos.

Inconformado com o resultado da demanda apela BANCO AGIBANK S.A, (fls. 371/386) pretendendo a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 392/398.

Preparo às fls. 387/388.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de empréstimo realizado ilegítimamente, sem anuência do Apelante, que acabaria por onerar seu benefício previdenciário.

O Juízo a quo, acolhendo os argumentos do Autor julgou procedentes os pedidos, declarando inexistentes o negócio jurídico e condenando o Réu à repetição do indébito em dobro além dos danos materiais fixados em R\$ 5.000,00.

Pois bem.

O apelo não comporta provimento.

De início quanto ao valor dos danos morais observa-se que o Juízo a quo se pautou pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao fixar a condenação, com base, ainda, na jurisprudência desta corte para casos análogos, observando-se que não se comprovou o liame negocial entre as partes.

Não se olvida que as telas sistêmicas podem ser levadas em consideração ao julgar o feito, desde que cotejadas com as demais provas, de modo a se analisar sistematicamente o processo e seu conteúdo probatório.

Com efeito o Apelante não trouxe aos autos um documento sequer no sentido de comprovar que haja a Apelada firmado o contrato de mútuo, sendo insuficiente o singelo documento de fls. 256/257, que não demonstra, de forma efetiva, que a Apelada haja anuído com os termos do contrato, seja digital, ou fisicamente.

Deste modo não havia outra conclusão possível que não fosse a que chegou o Juízo a quo, pela procedência dos pedidos.

No mais, considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, inclusive a preliminar repisada em contra-apelação, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la .”

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

(...)

Tal como disposto no relatório, a parte autora negou a

existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, isto é, afirmou que os descontos em seu benefício previdenciário ocorreram sem que houvesse manifestação sua de vontade. Então, passou a ser ônus dela, ré, a prova da existência de negócio válido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. E desse ônus não se desincumbiu.

O banco réu não apresentou nenhuma prova, o que era imprescindível para se esclarecer o ponto controverso nesta demanda, relacionado com a existência ou não de vínculo jurídico entre as partes. Não se desconsidera que foi juntado com a contestação documento denominado "Espelho de Contrato" (fls. 256/257). Entretanto, tal documento é mera tela sistêmica que indica apenas dados de um suposto contrato de empréstimo consignado entabulado entre as partes sem, contudo, apresentar o respectivo contrato. Logo, a ausência da exibição de instrumento contratual inviabiliza a formação de um juízo a esse respeito. O que se vê, no caso dos autos, são meras alegações da parte ré de que firmou um contrato com a autora. Dessa forma, não é possível se afirmar que o negócio descrito no documento de fls. 256/257 foi efetivamente firmado pela autora, pois, repita-se, não foi juntado o respectivo instrumento contratual.

Não se desconsidera que no bojo da contestação o réu tenha requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar "documentação solicitada" (fl. 254). Nada obstante, o deferimento de tal prazo é totalmente despiciendo, tendo em vista que a peça de defesa foi apresentada no dia 23 de fevereiro de 2024 e, desde então, se passaram quatro meses sem que nenhuma providência nesse sentido fosse tomada pelo réu. Inclusive, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o réu não se manifestou (fl. 365).

O caso é, pois, de declaração de inexistência de relação jurídica, restando patente que os descontos realizados no benefício da autora são ilegais. Registre-se, aqui, que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (súmula 479 do ESTJ). Então, nem mesmo o apontamento de que foram exigidos documentos originais diversos quando da celebração do contrato alteraria a realidade dos autos, vez que a responsabilidade é objetiva e, justamente, por isso prescinde da discussão acerca de culpa.

Por se tratar de relação de consumo, a repetição do indébito deverá ser feita na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso". Isso porque não se apanha engano injustificado, mas sim a cobrança deliberada de quantia indevida.

Ainda, quanto ao dano moral, no caso, estão demonstrados os transtornos causados pelos descontos indevidos diretamente no benefício da autora, o qual tem natureza alimentar. Para além

disso, houve a necessidade de se ingressar com ação judicial, alterando a rotina de uma pessoa idosa, contexto esse que extrapola a normalidade de mero aborrecimento da vida cotidiana, especialmente em razão de constrição de verba alimentar, repita-se. Portanto, de rigor a compensação pelo dano moral, a qual, em homenagem ao equilíbrio da vida em sociedade, deve ser fixada de forma moderada. Quanto ao valor do dano moral, precisa ser ele eficaz para atender à sua dupla função jurídica, ou seja, servir de compensação para o ofendido e ainda de desestímulo para o ofensor. Ainda, a compensação deve guardar proporção com a natureza da ofensa, a gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, considerando os parâmetros citados, fixo o valor da compensação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, com relação ao pedido formulado pelo réu de devolução dos valores disponibilizados à autora, não há comprovação da efetiva disponibilização. O que se tem são meras alegações do réu no sentido de que foi liberada quantia para a autora, sem qualquer demonstração da transferência, o que poderia ser realizado por meio de simples comprovante bancário. No mais, instadas a especificarem provas, o réu sequer se manifestou. Assim, não comprovada a disponibilização de valores à autora, não é possível acolher o pedido de devolução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e o faço para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, declarar a ilegalidade da cobrança do contrato de empréstimo consignado n. 1214482639. Ainda, condeno a ré na repetição em dobro dos valores cobrados e efetivamente pagos a título do empréstimo consignado, referente ao contrato mencionado. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data de cada desconto, segundo o índice da Tabela Prática do TJ-SP, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Enfim, condeno a ré no pagamento de compensação por danos morais no importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente desde a data da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora a partir da citação. Pague a ré as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.C.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Exequente.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da condenação.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Desconfiando-se de litigância predatória, com o retorno dos autos para início da fase de execução, o processo deve ser distribuído com procuração atualizada com firma reconhecida por autenticidade, acompanhada de carta de próprio punho, na qual o Exequente esteja ciente quanto à existência de valores a serem levantados em seu favor, carta que, igualmente, deverá ter sua assinatura reconhecida por autenticidade.

MARCIA TESSITORE
RELATORA